PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
1891
Rúbrica

JULGAMENTO DE RECURSO Nº SI-PE003/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° SI-PE003/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, DE ILUMINAÇÃO E CORRELATOS PARA SUBSTITUIÇÃO/INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa UNELED MATERIAL ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA, a qual impugna a habilitação da empresa MABECOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, aduzindo suposta insuficiência de elementos comprobatórios da exequibilidade da proposta apresentada – notadamente, por ausência de documentação idônea para aferir a viabilidade econômica e operacional, em descompasso com os itens 7.7.4, 7.8.1.1 e 7.8.1.2 do edital.

A recorrente sustenta que a planilha de custos apresentada pela MABECOL teria valores superiores ao montante arrematado, imputando erro material insanável que, segundo sua alegação, comprometeria a execução do contrato.

II – Fundamentação Jurídica

1. Da Comprovação da Exequibilidade e da Possibilidade de Diligência

A exequibilidade da proposta não se restringe à mera verificação de preços, mas demanda análise técnica integrada dos elementos apresentados, os quais demonstram, por meio de documentação fiscal e histórico comprovado de fornecimento, a capacidade operacional da MABECOL. Em consonância com o entendimento consolidado, inclusive com recentes decisões dos Tribunais, eventual equívoco de natureza formal (erro de digitação ou somatório inconsistente) não pode, por si só, ensejar a desclassificação do licitante, quando não comprometer a proposta em sua essência.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação nº 5003444-95.2020.8.24.0038/SC, ressaltou que "erro formal que não acarreta majoração do preço ofertado *ou inexequibilidade da proposta não justifica a desclassificação*", em consonância com o princípio da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
1592
Rúbrica

2. **Da Impessoalidade, Transparência e da Rigorosidade na Aplicação do Edital**

Cumpre destacar que não houve qualquer tratamento diferenciado ou favorecimento à empresa MABECOL, sendo a decisão de habilitação proferida de maneira técnica e imparcial, conforme os parâmetros estabelecidos no edital. A mensagem registrada no chat da plataforma evidencia que a desclassificação do Lote 11 decorreu única e exclusivamente da ausência de comprovação da exequibilidade dos preços naquele conjunto específico de itens, o que demonstra a rigidez e a clareza dos critérios aplicados.

3. **Do Caráter Meramente Formal dos Supostos Erros e a Busca pela Proposta Mais Vantajosa**

A jurisprudência atual, aliada aos preceitos da Lei nº 14.133/21, deixa claro que a desclassificação de um licitante somente se justifica quando as irregularidades apontadas comprometem substancialmente o interesse público e a execução contratual. O erro material eventualmente identificado na composição dos custos, quando sanável ou sem repercussão sobre o equilíbrio econômico da proposta, não pode ser considerado como vício insanável que enseje a desclassificação, sob pena de se incorrer em formalismo exacerbado e prejuízo à competitividade do certame.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

> "Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não insurge a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

No caso em análise, a Recorrente alega que os preços apresentados pela MABECOL, em relação aos produtos, não estão compatíveis com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível.

Vale mencionar, que houve na licitação uma disputa na fase de lances pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços, onde se observou por meio de notas fiscais apresentadas que a empresa tem capacidade de entregar os itens arrematados, além de ter cumprido todas as exigências do edital e seus anexos.

Destacamos, que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS
1593
Rúbrica

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa MABECOL, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

III – Conclusão e Decisão

Diante do exposto e considerando que:

- O procedimento licitatório foi conduzido com estrita observância à Lei nº 14.133/21, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade;
- A documentação apresentada pela MABECOL comprova de forma inequívoca sua capacidade técnica e operacional, evidenciando a exequibilidade da proposta, excetuado o caso específico do Lote 11, devidamente comunicado via chat;
- Não houve qualquer favorecimento à empresa MABECOL, estando a decisão de habilitação em plena consonância com os critérios do edital;

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **mantendo classificada e habilitada a empresa MABECOL.**

Nova Russas, 18 de março de 2025.

Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – CE